



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000549/95-33
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.064
RECURSO Nº : 121.492
RECORRENTE : JOSÉ JACINTHO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não caracteriza cerceamento de defesa mero vício formal no lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo da Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, quando o contribuinte ampla e plenamente se defendeu da exigência fiscal, com todos os meios legais ao seu alcance.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO

A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Irineu Bianchi, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.064
RECORRENTE : JOSÉ JACINTO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ JACINTO NETO, nos autos qualificado, foi notificado (fl. 16) do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 1.994, relativo ao imóvel FAZENDA VACA BRANCA, no Município de NAVIRAI/MS, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3841943.2.

Foi cobrado o valor de 50.300,13 UFIR, relativo ao ITR/1994 e as contribuições, totalizando 54.959,73 UFIR. O VTN declarado pelo contribuinte foi de R\$ 199.041,60 ao passo que a Receita Federal tributou sobre o VTN de 11.177.808,00 UFIR para uma área de 16.283,0 hectares.

O contribuinte apresentou impugnação contra a cobrança.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, deixando de acolher as razões de defesa tendo em vista que o Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional não habilitado, e desacompanhado da respectiva ART e em desacordo com a NBR 8799/85 da ABNT, era elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

Inconformado, o contribuinte vem ao Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, com a petição de fls. 95 a 108.

Consta à fls. 110/112 a concessão de medida liminar contra a exigência do depósito recurso correspondente a 30% da exigência fiscal.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.064

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2.001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar, ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Quanto ao mérito, cabem estas considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.064

A legislação do ITR funda-se na Lei 8.847/94 cujo art. 3º dispõe que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua, apurado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior; o parágrafo 2º determina que o Valor da Terra Nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados Respectivos e terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. Assim, o lançamento em questão não foi arbitrado mas sim de ofício e com base na Declaração entregue pelo contribuinte, tendo sido recusado, porém, o VTN declarado. Não procede, portanto, a alegação de que terá havido arbitramento.

À autoridade administrativa é permitido fazer a revisão do VTNm aplicado no lançamento desde que com base em Laudo de Avaliação dotado das características exigidas em Lei. Como verificou a autoridade singular e o confirmamos neste julgamento de Segunda Instância, o Laudo apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

- 2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 – valores fiscais;
- 2.3 – transações e ofertas;
- 2.4 – valor dos frutos;
- 2.5 – custos de produção;
- 2.6 – produtividade das explorações;
- 2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.064

2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

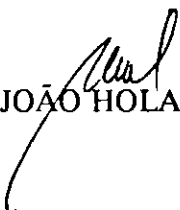
4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Nas demais questões, o contribuinte não logrou demonstrar esteja equivocada a pretensão fiscal.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10835.000549/95-33

Recurso n.º 121.492

TERMO DE INTIMAÇÃO

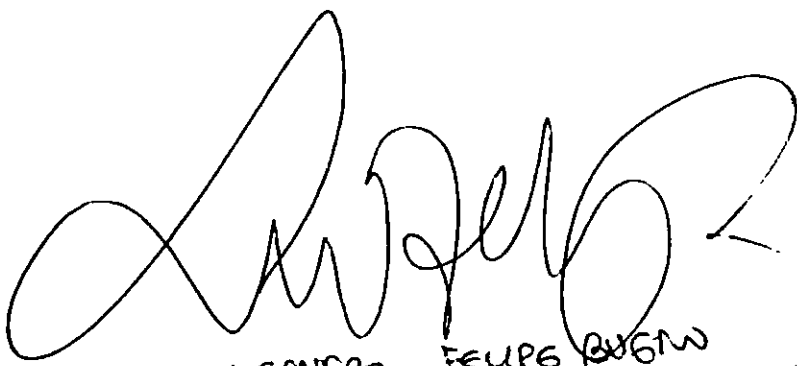
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.064

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


LEANDRO FELIPE BUGNO
Proc. da Fazenda Nacional